DECCAM-UTR-47/2024

Processo - TC/004971/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - RR Indústria e Comércio de Malhas Ltda.
Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 13/SME/2013
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de recepção, armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar e de materiais diversos

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. Serviços de recepção, armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar e de materiais diversos. 1. A prescrição intercorrente é decretada quando o processo fica pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos criminais ou de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis. Tema 897, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:26:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:06:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/004971/2016**
Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Objeto: **EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA FORNECIMENTO DE CAMISETAS PARA O KIT DE UNIFORME.**

Colenda Câmara,

Trata o presente processo, autuado em decorrência da Ordem de Serviço 2016.09563.2, da execução do Termo de Contrato 13/SME/2013, convencionado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa R. R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda., cujo objeto é a aquisição de camisetas para o kit de uniformes escolar, objetivando verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da execução contábil e financeira do ato encerrado, em atendimento à determinação contida no MEMO GAB MF 119/2016, fl. 04.

O relatório da análise da execução contábil/financeira do Contrato 13/SME/2013, realizada pela Coordenadoria II, às fls. 81/86, tendo por objeto o fornecimento de 861.855 camisetas para o kit de uniforme, no valor total de R$ 3.180.244,95.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 88/90, observa que do relatório da SFC, algumas evidências de fragilidade nos procedimentos adotados na presente execução se destacam, e, por entender que não remanescem questões jurídicas a serem resolvidas ou acrescidas, posiciona pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira do Contrato 13/SME/2013, sugerindo, por fim, a oitiva da Origem, bem como da Contratada para apresentar seus esclarecimentos.

Instada a manifestar-se sobre manifestações e documentação apresentadas, a Equipe Auditora, às fls. 136/137v, entendeu que os esclarecimentos trazidos não alteram suas constatações iniciais, as quais, revelam elementos relativos à gestão contratual, que não se configuram como irregularidades.

Na mesma direção, foi à manifestação da AJCE, às fls. 139/140, embora observando que o descompasso existente entre a quantidade constante do Termo de Contrato, cláusula 1.2 e a quantidade efetivamente entregue, não obstante, a redução, tenha sido materializada no cancelamento do saldo do empenho, poderia, à época, ter sido formalizada por meio de Termo Aditivo, sugerindo, a critério do Nobre Conselheiro Relator, que tal apontamento seja objeto de recomendação à Origem.

Consignou, também, que o atraso nos pagamentos efetuados pela SME, constatados pela Auditoria, embora sem encargos

moratórios, entende que em situações futuras deverão ser evitados, para não resultarem em compensações financeiras desnecessárias.

Por fim, entendeu que a execução contábil financeira em análise, está em condições de ser acolhida, sem embargo das recomendações, que a critério do Excelentíssimo Conselheiro, poderão ser encaminhadas à Origem.

Instada a manifestar-se a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 142, requereu, a teor do que consta dos autos, o reconhecimento da regularidade da execução do Contrato 013/SME/2013.

Verifica-se dos relatórios da Coordenadoria II, resultantes da análise dos documentos relativos à execução contábil e financeira do Termo de Contrato 13/SME/2013, embora as constatações feitas, de natureza técnica, sua conclusão final, fl. 137, estas não configuram irregularidades, sendo acompanhada pela AJCE, que opinou pelo seu acolhimento.

Nesse sentido, a SG opinou por acompanhar a conclusão da Coordenadoria II e da AJCE para acolher a presente execução contábil e financeira do Contrato 13/SME/2013, convencionado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa R. R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:50:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo